



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



PL 244 /2019

PROJETO DE LEI N°

L I D O

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PRB/DF)

Em, 14 / 03 / 19

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 244 / 2019  
Folha Nº 01

Secretaria Legislativa

Institui, no âmbito do Distrito Federal, a Política Distrital de Saneamento Ambiental Rural e dá outras providências.

Legislativo  
**SEM EFEITO**  
Folha Nº 01

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** - A Política Distrital de Saneamento Ambiental Rural tem por finalidade garantir a salubridade do território urbano e rural e o bem-estar ambiental de seus habitantes.

**Art. 2º** A Política Distrital de Saneamento Ambiental Rural será executada, em programas, projetos e ações, de forma integrada, planejada, em processo contínuo, e obedecendo as disposições contidas na presente lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes.

**Art. 3º** A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Distrito Federal, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento básico.

**Art. 4º** O Distrito Federal, por meio de ato regulamentar do Poder Executivo, realizará programas conjuntos com a União, Estado e outras instituições públicas, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de saneamento ambiental rural.

**Art. 5º** Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento ambiental rural, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

**Art. 6º** Para os efeitos desta lei considera-se:

I - salubridade ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as

SECRETARIA LEGISLATIVA 14/03/2019 14:13

20190322



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural;

II - saneamento ambiental rural, como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados;

III - saneamento básico, como o conjunto de ações entendidas fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade; coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e dos resíduos sólidos, drenagem urbana das águas pluviais e controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores e reservatórios de doenças.

**Art. 7º** A Política Distrital de Saneamento Ambiental Rural orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I – a prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado e particular;

II – a prevalência das questões sociais sobre as econômicas na sua gestão;

III – a melhoria contínua da qualidade ambiental;

IV – o combate à miséria e seus efeitos prejudiciais à saúde individual e à salubridade ambiental;

V – a participação social nos processos de planificação, gestão e controle dos serviços;

VI – a universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento rural.

**Art. 8º** A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Distrital de Saneamento Ambiental Rural orientar-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - administrar os recursos financeiros, ou de transferências ao setor,



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



obtendo-se eficácia na melhoria da qualidade ambiental e na saúde coletiva;

II - desenvolver a capacidade técnica em planejar, gerenciar e realizar ações que levem à melhoria da qualidade ambiental e da capacidade de gestão das instituições responsáveis;

III - valorizar o processo de planejamento e decisão, integrado a outras políticas, sobre medidas preventivas ao uso e ocupação do solo, escassez ou poluição de mananciais, abastecimento de água potável, drenagem de águas pluviais, disposição e tratamento de efluentes domésticos e industriais, coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos de toda natureza e controle de vetores;

IV - coordenar e integrar as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo tanto a nível distrital como entre os diferentes níveis governamentais;

V - considerar as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;

VI - buscar a máxima produtividade e excelência na gestão dos serviços de saneamento ambiental rural;

VII - respeitar a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao saneamento rural, saúde pública e meio ambiente existentes quando da execução das ações;

VIII - incentivar o desenvolvimento científico na área de saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

IX - adotar indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento;

X - promover programas de educação ambiental e sanitário, com ênfase em saneamento rural;

XI - realizar investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento e educação sanitária;

XII - dar publicidade a todos os atos do gestor dos serviços de saneamento ambiental rural, em especial, às planilhas de composição de custos e as de tarifas e

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 244 / 2019  
Folha Nº 03



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



preços.

**Art. 9º** Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades da Política, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 244 / 2019  
Folha Nº 04

Comunidades rurais consomem o recurso hídrico muitas vezes contaminado com o manejo e disposição final impróprios de resíduos sólidos e líquidos. O saneamento rural visa promover a salubridade ambiental neste setor, utilizando recursos naturais de forma sustentável, sem comprometer os mananciais de abastecimento e a saúde pública.

A água, além de insumo essencial à vida, é base para quase todas as atividades humanas. Visando seu uso e consciente de sua importância, os recursos hídricos devem ser geridos de forma integrada e participativa, para, assim, garantir o aproveitamento otimizado e com o mínimo de conflitos. No planejamento de atividades que visam estratégias de controle de tais conflitos, é de suma importância que se considere a bacia hidrográfica como unidade de gerenciamento e ação, a fim de se obter maior eficiência na realização destas atividades, ainda mais necessária quando os recursos hídricos são limitados e tendem a sofrer sérios danos pela má exploração dos corpos d'água.

O uso preponderante que se faz dos recursos hídricos, atualmente depende do planejamento e gestão bem-sucedidos dos mesmos. Considerando a grande demanda por tal recurso, é necessário que se conjugue a procura com a oferta, o que só é possível com a proteção das fontes de abastecimento, sejam elas superficiais ou subterrâneas, além de satisfazer os parâmetros de qualidade de água para o uso determinado e específico. Por tantos motivos, é imprescindível que se avalie o sistema de saneamento básico, composto por: abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários, coleta e tratamento de resíduos sólidos e a drenagem urbana, o



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



aliados ao meio ambiente saudável. O manejo irresponsável dos sistemas de saneamento gera impactos ambientais que refletem diretamente nos problemas de poluição e contaminação de águas superficiais e sub-superficiais, inviabilizando a compatibilidade no processo de oferta e demanda do recurso hídrico.

O emprego do saneamento como instrumento para melhoria da saúde pressupõe a superação dos entraves tecnológicos, políticos e gerenciais que têm impedido a expansão dos seus benefícios aos residentes de áreas rurais e localidades de pequeno porte. Além disso, o saneamento rural tenta promover a salubridade ambiental neste setor, utilizando recursos naturais de forma sustentável, revertendo a degradação do meio ambiente, em especial o comprometimento dos mananciais de água doce, decorrente da disposição inadequada de esgotos sanitários e de resíduos sólidos.

As comunidades rurais que estão inseridas em bacias hidrográficas de mananciais de abastecimento consomem o recurso hídrico proveniente de poços artesianos, poços freáticos, olho d'água ou nascentes, que muitas vezes são contaminadas com o manejo inadequado do solo, atividades agropecuárias, disposição de resíduos, entre outras atividades desenvolvidas na região de maneira prejudicial ao meio hídrico, sem os cuidados necessários com o ambiente.

No meio rural e em cidades de pequeno porte e baixa densidade populacional, onde as residências ficam distantes umas das outras, é comum a adoção de tecnologias mais viáveis e simples, onde técnicas urbanas de saneamento quase nunca são apropriadas, ainda considerando que o Brasil é um país de clima quente, o que favorece ainda mais a utilização de sistemas simplificados. Um programa tecnológico tem como característica principal atender aos propósitos do homem. Portanto, a escolha de tal tecnologia deve se basear em um conjunto de diretrizes econômicas, sociais, ecológicas e culturais, que tenham como meta suprir as necessidades da sociedade em questão.

No âmbito rural, a questão do fornecimento de água se difere de regiões urbanizadas com população mais concentrada. Utilizam-se soluções alternativas de abastecimento de água para consumo humano, distintas do sistema de abastecimento de água encontrado nos grandes centros, no meio rural é comum servir-se de poços,

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 247 / 2013  
Folha Nº 05



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



fontes, distribuição por veículo transportador, entre outras, chamadas soluções individuais, geralmente aplicadas em áreas de população mais dispersa, referindo-se exclusivamente ao domicílio tanto a tecnologia como o custo, levando em conta as características de cada local.

No meio rural e em cidades de pequeno porte e baixa densidade populacional, onde as residências ficam distantes umas das outras, é comum a adoção de tecnologias mais viáveis e simples, onde técnicas urbanas de saneamento quase nunca são apropriadas, ainda considerando que o Brasil é um país de clima quente, o que favorece ainda mais a utilização de sistemas simples. Um programa tecnológico tem como característica principal atender aos propósitos do homem, portanto, a escolha de tal tecnologia deve se basear em um conjunto de diretrizes econômicas, sociais, ecológicas e culturais, que tenham a meta de suprir as necessidades da sociedade em questão.

De maneira geral, considerando que o meio rural é carente no que diz respeito a tecnologias para o saneamento, as alternativas simples e econômicas são facilmente encontradas na literatura quando relacionado o saneamento ao âmbito rural, de tal forma que o Ministério da Saúde (MS), através da Fundação Nacional da Saúde (FUNASA) recomenda a utilização de tanques sépticos (fossas sépticas) para baixa concentração populacional. Tais tecnologias podem ter variações e simplificações na sua concepção, comumente encontradas em propriedades rurais, como: privada com fossa seca, que consiste em uma casinha e fossa seca que recebe apenas dejetos; privada com fossa estanque, recebendo dejetos em um tanque; privadas com fossa de fermentação, compreendendo em duas câmaras contíguas e independentes destinada a receber os dejetos; privada química, constituída de um tanque cilíndrico de aço inoxidável contendo solução de soda cáustica (NaOH) com a mesma função dos demais já citados; privada com vaso sanitário, onde existe água encanada, sendo que neste caso o efluente pode ser direcionado à um tanque séptico e em seguida à um sumidouro, vala de infiltração ou vala de filtração.

O meio rural brasileiro é marcado pela desigualdade socioeconômica resultante da concentração de terra e da má distribuição da renda. Em virtude disso, as áreas rurais são predominantemente caracterizadas pela situação de pobreza onde as



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



condições de moradia, saneamento e acesso à saúde e educação são precárias. Diante desse contexto e em busca do desenvolvimento rural, o Governo Federal criou, em 2009, o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR). O PNHR é uma modalidade do Programa “Minha Casa, Minha Vida” (PMCMV) que tem por objetivo produzir novas unidades habitacionais nas propriedades rurais ou reformar as existentes tendo em vista a redução do déficit habitacional.

Em decorrência dessa realidade, as áreas rurais são predominantemente caracterizadas pela situação de pobreza onde as condições de moradia, saneamento e acesso à saúde e educação são precárias. Em busca de melhores condições de vida, significativa parcela da população rural acabou migrando para os centros urbanos, provocando um esvaziamento das áreas rurais e inchaço das áreas urbanas.

Portanto, o acesso ao saneamento básico em condições adequadas é um dos elementos fundamentais de uma política que visa ao desenvolvimento rural. Nas áreas rurais, a moradia em situação precária agrava ainda mais a sobrevivência do agricultor, uma vez que é nesses estabelecimentos que este trabalha, produz e se sustenta. Ofertar moradia digna – com segurança e estrutura básica necessária – é imprescindível para a geração de renda no campo, para a subsistência da população rural e, por fim, para promover a melhoria na qualidade de vida dos mesmos.

É possível observar o quanto a agricultura familiar é importante para o crescimento econômico rural e as contribuições que o seu fortalecimento podem fornecer para o desenvolvimento socioeconômico do país. O apoio à consolidação da agricultura familiar é capaz de propiciar a inserção produtiva do elevado contingente de famílias em situação de pobreza no meio rural, sendo, nesse aspecto, um meio de torná-las menos dependentes de programas de transferência de renda.

Por fim, as intervenções governamentais voltadas para a população rural mais vulnerável têm se intensificado nas últimas duas décadas. Entretanto, há um caminho longo pela frente, fruto de décadas de descaso político. Para que esse cenário de desigualdade social nas áreas rurais seja revertido, os programas e políticas para esse segmento devem caminhar juntos e em prol de um mesmo objetivo: o desenvolvimento rural. ◦

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 244 / 2019  
Folha Nº 07



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Dessa forma, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Ante o exposto, e considerando a importância da proposta para a população, contamos com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em

  
Deputado **DELMASSO**  
Autor

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 249 / 2019  
Folha Nº 08

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 244/19** que “Institui, no âmbito do Distrito Federal, a Política Distrital de Saneamento Ambiental Rural e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado(a) **Delmasso (PRB)**

Ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “j”), em análise de mérito e admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 15/03/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 244 / 2019  
Folha Nº 09